



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 347, DE 2017

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva, pela Previdência Social, contra quem, pela prática de ato ilícito, der causa ao pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Modifica os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o ajuizamento de ação regressiva, pela Previdência Social, contra quem, pela prática de ato ilícito, der causa ao pagamento de benefício previdenciário ou assistencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra aqueles que, pela prática de ato ilícito, derem causa ao pagamento de prestações previdenciárias, notadamente nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de saúde e segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – acidentes de trânsito decorrentes de infrações graves ou gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O ressarcimento corresponderá às prestações adimplidas nos 5 (cinco) anos que antecedam ao ajuizamento da ação regressiva, bem como àquelas que venham a ser adimplidas até a extinção dos benefícios”. (NR)

“Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações previdenciárias decorrentes das situações indicadas no art. 120 não exclui a responsabilidade civil, penal ou administrativa de quem lhe deu causa.” (NR)

Art. 2º Inclua-se o art. 40-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 40-B. A pessoa jurídica de direito público responsável pelo pagamento do benefício de prestação continuada ajuizará ação regressiva contra aqueles que, pela prática de ato ilícito, derem causa ao seu pagamento, notadamente nos casos de:

I – negligência quanto às normas padrão de saúde e segurança do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II – violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – acidentes de trânsito decorrentes de infrações graves ou gravíssimas às normas de trânsito, assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro.”

§ 1º O pagamento dos benefícios assistenciais não exclui a responsabilidade civil, penal ou administrativa de quem lhe deu causa.

§ 2º O ressarcimento corresponderá às prestações adimplidas nos 5 (cinco) anos que antecedam ao ajuizamento da ação regressiva, bem como àquelas que venham a ser adimplidas até a extinção dos benefícios assistenciais”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na realidade brasileira, é significativa a quantidade de mortes e incapacidade geradas por violência contra a mulher. Nessas situações, além do abalo à estrutura da própria família, a violência causa danos ao Erário, em

razão dos pagamentos das pensões, aposentadorias ou dos benefícios assistenciais.

Em julho de 2012, o Instituto Maria da Penha e o Ministério da Previdência Social firmaram convênio para combater a violência doméstica. Por esse convênio, a Advocacia-Geral da União (AGU) deveria ajuizar ações regressivas de violência contra a mulher e cobrar o ressarcimento aos agressores pelos benefícios pagos.

Entretanto, as ações regressivas ajuizadas têm enfrentado resistência no Poder Judiciário, ante a ausência de previsão legal.

A redação atual do art. 120 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, prevê expressamente ser dever da Previdência Social ajuizar a ação regressiva, nos casos de prestações ocasionadas por acidente do trabalho. Todavia, não há previsão semelhante nos casos de violência doméstica.

Trata-se de omissão legislativa inaceitável. É imperioso preencher essa lacuna em nosso ordenamento, notadamente porque o exercício do direito de regresso tem, para além da finalidade resarcitória, forte caráter punitivo-pedagógico, pois não deixa de ser uma grave sanção pecuniária ao agressor.

Apesar da omissão legislativa, a Previdência Social, por meio da Procuradoria-Geral Federal, tem ingressado com ações regressivas nos casos de violência contra a mulher. Na esfera judicial, tem havido forte debate sobre a existência do dever de o agressor indenizar a previdência social. Há quem defenda que a ausência de previsão legal para esses casos afasta o dever de indenizar.

Também os acidentes de trânsito decorrentes de infrações graves ou gravíssimas às normas de transito , assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro , foram contemplados. Vemos, dia após dia, um enorme e absurdo incremento nos acidentes causados, por exemplo, por motoristas embriagados ou em excesso de velocidade, que causam milhares de mortes anualmente e , no mais das vezes, quedam-se , a seguir, livres e sem maiores

obrigações com os danos que causaram. Os danos, por óbvio, são suportados inicialmente pelo INSS e, ao final, por toda a população, que acaba sendo penalizada pelos atos irresponsáveis de motoristas bêbados e/ou transgressores das leis.

Daí a importância do presente projeto de lei, que busca, a um só tempo, conferir segurança jurídica à pretensão de ressarcimento da Previdência Social e servir de mais um instrumento de combate à violência contra a mulher e aos acidentes de trânsito causados por motoristas irresponsáveis.

Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de Lei sobre esse tema. Na presente proposição, buscamos criar uma obrigação geral a todo aquele que der causa, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a dano que enseje o pagamento de benefício previdenciário. Essa regra geral englobará todos os casos de danos a segurados da Previdência Social provocados por atos ilícitos. A regra geral é acompanhada de um rol exemplificativo. Nesse rol, inserimos 3 (três) causas mais comuns a ensejar o ajuizamento da ação regressiva: acidente do trabalho, violência contra a mulher e acidente de trânsito.

Incluímos, também, o art. 40-B na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever o direito de regresso também no caso de pagamento de benefícios assistenciais.

Estamos convencidos de que a presente proposição trará um instrumento efetivo para o combate à violência contra mulher e aos acidentes de transito, bem como contribuirá para a redução dos danos causados à Previdência Social. Por essa razão, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO ROCHA**

PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 120
- artigo 121

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>